

Regulamenta a concessão da Gratificação de Insalubridade, de que tratam o inciso XI e o parágrafo único do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, acrescidos pela Lei nº 684, de 13 de dezembro de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 05/11.867/85

D E C R E T A :

Art. 1º A gratificação de insalubridade, de que tratam o inciso XI e o parágrafo único do art. 119 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, acrescidos pela Lei nº 684, de 13 de dezembro de 1984, será concedida ao funcionário à vista de laudo pericial emitido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O encaminhamento do pedido de laudo pericial de que trata este artigo será da competência do Secretário Municipal de Administração, tendo em vista solicitação feita pelo titular de cada Secretaria Municipal, do Gabinete do Prefeito ou de órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

Art. 2º O valor da gratificação corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do menor vencimento fixado para o funcionário do Município, conforme, respectivamente, os graus mínimo, médio ou máximo de insalubridade, constatados na forma determinada no artigo anterior.

Parágrafo único. O direito à gratificação cessará com a eliminação do risco à saúde do funcionário, podendo variar seus percentuais para mais ou para menos, na forma do que for apurado em novo laudo pericial, observado o procedimento de que tratam o art. 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º Para a percepção da gratificação a que se refere este Decreto, serão considerados como de atividade os afastamentos previstos nos incisos I a III, V a IX e XII a XV do art. 64 e no inciso I do art. 82, todos da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

Art. 4º A gratificação de que trata o presente Decreto poderá ser percebida por ocupantes de cargos em comissão (DAS) ou de funções gratificadas (DAI).

Parágrafo único. Os beneficiários dos adicionais análogos de insalubridade, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 375, de 16 de novembro de 1982, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 511, de 26 de janeiro de 1984, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 826, de 10 de janeiro de 1986, não poderão acumular com a gratificação prevista neste Decreto, podendo, entretanto, optar pela percepção de um ou de outro benefício.

Art. 5º A vantagem referida neste Decreto não se incorporará aos vencimentos, podendo ser acrescida aos proventos de aposentadoria, na forma do disposto nos arts. 72, 73 e 74, inciso I, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

Art. 6º Será da inteira responsabilidade da chefia imediata a indicação de nomes a serem incluídos na percepção da gratificação ou dela excluídos, bem como a retificação quanto aos percentuais atribuídos, constituindo falta grave a remoção de funcionário de um para outro órgão que não seja por necessidade de serviço.

Art. 7º O Secretário Municipal de Administração baixará resolução estabelecendo os procedimentos a serem adotados para a concessão prevista neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1986 - 422º de Fundação da Cidade

ROBERTO SATURNINO BRAGA, Jó Antonio de Rezende, Antonio Cerqueira da Silva, José Antonio de Souza Batista, Antonio Pedro Borges de Oliveira, José

**Augusto Assumpção Brito, Maurício Azêdo, Flávio de Oliveira Ferreira, Maria
Lúcia Couto Kamache, Márcio Pereira Guimarães, Antonio Carlos de Moraes, Luis
Edmundo H.B. da Costa Leite, Tito Bruno Bandeira Ryff**

DORJ IV 23.09.1986